

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 599-02.2016.6.21.0028

Procedência: IBIRAIARAS - RS (28ª ZONA ELEITORAL – LAGOA VERMELHA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PARCIALMENTE PROCEDENTE – CASSAÇÃO DE REGISTRO - MULTA

Recorrentes: DOUGLAS ROSSONI

ELIZIANO MAGLIAVACCA

GUILHERME VOLMIR SCHNEIDER

COLIGAÇÃO JUNTOS SEMPRE IBIRAIARAS PRA FRENTE (PTB-PP-PT-PSDB)

DANIELA XAVIER

Recorridos: COLIGAÇÃO SEMPRE JUNTOS IBIRAIARAS PRA FRENTE (PTB-PP-PT-PSDB)

DANIELA XAVIER

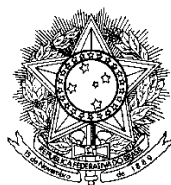
DOUGLAS ROSSONI

ELIZIANO MAGLIAVACCA

Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONFIGURAÇÃO. 1) Licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores; 2) Comprovação da conduta descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 pela representada DANIELA XAVIER, candidata ao cargo de Vereadora pelo PP de Ibiraiaras nas eleições de 2016; 3) *Ausência de comprovação de que os candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito no município de Ibiraiaras tinham conhecimento ou anuíram com a prática de captação ilícita de sufrágio perpetrada pela candidata à vereadora;* 4) Eleições proporcionais. Cassação do registro após a data do pleito. Redirecionamento dos votos à legenda. *Pela rejeição da preliminar de ilicitude da gravação ambiental. No mérito, manifesta-se pelo parcial provimento ao recurso dos representados, tão somente para determinar que os votos obtidos pela candidata à vereadora DANIELA XAVIER sejam atribuídos à legenda, bem como pelo desprovimento do recurso da coligação representante, para manter a sentença que afastou a responsabilidade dos representados Douglas Rossoni e Eliziano Magliavacca e determinou: a) a condenação de DANIELA XAVIER pela prática de captação ilícita de sufrágio, com fulcro no art. 41-A da Lei n. 9.504-97; b) o cancelamento do registro de candidatura de DANIELA XAVIER; c) o pagamento de multa no valor correspondente a 5.000 (cinco mil) UFIR, nos termos do art. 41-A da Lei n. 9.504-97.*

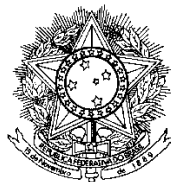


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Constou do Relatório da sentença (fls. 206-207):

Cuida-se de representação apresentada pela Coligação Gente como a Gente Trabalhando para Todos e Lino Preto em face de Douglas Rossoni, Eliziano Migliavacca, Daniela Xavier e Coligação Juntos Sempre Ibiraiaras Para Frente, informando, em síntese, que Daniela Xavier foi candidata ao cargo de vereador pelo Partido Progressista de Ibiraiaras, que foi parte da Coligação Juntos Sempre Ibiraiaras Pra Frente, a qual tinha o nome dos representados Douglas Rossoni e Eliziano Migliavacca como candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito. Consta que Daniela não obteve êxito na eleição, mas obteve expressiva votação. Consta, também, que há indícios e provas de que, para atingir a votação, a representada Daniela, juntamente com Leomar Dal Piva, seu esposo, teria praticado captação ilícita de votos em seu favor e em favor dos representados Douglas e Eliziano. Consta que Elenita Vieira, cidadã de Ibiraiaras, apresentou mídia em áudio com gravação de uma tratativa de compra de votos, na qual a representada Daniela e seu marido, Leomar Dal Piva, procuraram a família de Elenita Vieira, oferecendo bens e vantagens para que eles retirassem seu apoio aos candidatos do grupo adversário e passassem a apoiar Daniela, como candidata a Vereadora, e Douglas e Eliziano, como prefeito e vice. Ao final, requereram o julgamento de procedência da representação para condenar os representados pela prática dos crimes de compra de votos e de abuso de poder econômico, com o cancelamento dos registros de candidatura, a consequente anulação dos votos obtidos e a aplicação das demais penalidades



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de estilo.

Recebida a representação, foi determinada a notificação dos representados.

Foi apresentada defesa pelos representados às fls. 27-46, na qual, preliminarmente, requereram o indeferimento sumário da representação, alegando que o áudio apresentado no CD de fls. 07 estaria inaudível e que a inicial não teria vindo acompanhada das cópias do áudio e da gravação da íntegra de seu conteúdo. Ainda, requereram que fossem excluídos do polo passivo os ex-candidatos a Prefeito, Douglas Rossoni, e a Vice-Prefeito, Eliziano Migliavacca, porque não teriam relação com os fatos destacados na representação. No mérito, argumentaram que a gravação ambiental teria sido feita por uma simpatizante da Coligação representante e a mando dela, sem conhecimento ou consentimento de qualquer dos representados, para tirar proveito da situação criada por eles, o que tornaria a prova ilícita. Ressaltaram que a então candidata a vereadora, Daniela Xavier, e seu esposo, Leomar Dal Piva, não teriam praticado captação ilícita de sufrágio ou prometido vantagem pessoal ao eleitor, mas apenas teriam se sensibilizado com a situação financeira da família de Elenita Vieira, afirmando que teriam ajudá-los.

Houve manifestação do Ministério Público.

Foram rejeitadas as preliminares arguidas pelos demandados e designada audiência para inquirição das testemunhas arroladas pelas partes (fl. 89). Em audiência, foram inquiridas as testemunhas Elenita Vieira e Zenaide Albuquerque. Após, prosseguiu-se com designação de audiência para inquirição da testemunha Braulio da Silva Osório e das testemunhas dos demandados (fl. 95). Foi designada nova data para a audiência (fl. 126), na qual foram



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inquiridas as testemunhas Braulio da Silva Osório, Cleber Canevese, Ladimir Christianetti e Mariana Gonzatto Benedetti (fl. 157).

Procedida a degravação dos depoimentos.

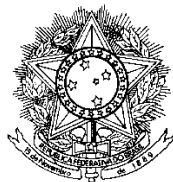
Declarada encerrada a instrução (fl. 171), o Ministério Público Eleitoral apresentou memoriais às fls. 173-180, manifestando-se pela parcial procedência da representação, com a condenação da representada Daniela Xavier, nos termos do artigo 41-A da Lei n. 9.504/1997 e do inciso XIV do artigo 22 da LC n. 64/1990.

O representante apresentou memoriais às fls. 184-190, requerendo o julgamento de integral procedência da representação com a condenação de todos os representados às penas previstas à espécie; e que fosse considerada nula a votação obtida por todos os representados, em especial com a verificação e recomposição do Legislativo do Município de Ibiraiaras.

Os representados apresentaram alegações finais às fls. 191-204, requerendo que fosse declarada prova ilícita a gravação cujo áudio está juntado às fls. 07. Ainda, requereram que fosse julgada totalmente improcedente a representação, por inexistência de compra de votos e de abuso de poder econômico. Postularam que, na hipótese de ser julgada procedente a representação contra a candidata Daniela Xavier, os votos computados a ela sejam revertidos a favor da Coligação Juntos Sempre Ibiraiaras pra Frente. Vieram os autos conclusos para sentença.

Em seguida, o Magistrado *a quo* proferiu sentença, nos seguintes termos (fls. 217-217v):

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a representação para: a) condenar Daniela Xavier pela prática de captação ilícita de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

sufrágio, art. 41-A da Lei n. 9.504/97; b) determinar o cancelamento do registro de candidatura de Daniela Xavier; c) declarar nulos os votos recebidos por Daniela Xavier, que não poderão ser computados para o seu partido; d) condenar a representada Daniela Xavier ao pagamento da multa no valor correspondente a 5.000 (cinco mil) Ufir, nos termos do artigo 41-A da Lei n. 9.504/97 .

A COLIGAÇÃO JUNTOS SEMPRE IBIRAIARAS PRA FRENTE, DOUGLAS ROSSONI, ELIZIANO MIGLIAVACCA e DANIELA XAVIER interpuseram recurso (fls. 224-240), alegando, preliminarmente, a ilicitude da gravação ambiental, eis que feita sem o consentimento de um dos interlocutores. No mérito, alegam que Daniela Xavier não praticou captação ilícita de sufrágio, uma vez que foi induzida pelas próprias eleitoras que efetuaram a gravação ambiental, de forma clandestina, não havendo razão para serem anulados os votos direcionados à ex-candidata, participante da Coligação Juntos Sempre Ibiraiaras pra Frente. Sustentam que, ainda que restem anulados os votos concedidos à Daniela Xavier em razão do cancelamento do registro de candidatura, os votos a ela computados deverão ser computados ao Partido Progressista – PP, que efetuou o seu registro ao cargo de vereadora.

A COLIGAÇÃO GENTE COMO A GENTE TRABALHANDO PARA TODOS também interpôs recurso, de parte da sentença, requerendo a responsabilização de todos os representados, incluindo Douglas e Eliziano. Alega que a prova apontou de forma segura não só o proveito obtido pelos representados Douglas e Eliziano, como também sua aquiescência com a prática ilegal. Aduz que não só Douglas e Eliziano sabiam da negociação, como também se dirigiram à residência das eleitoras para conferir se as vantagens teriam sido entregues e fazer mais promessas, especialmente no que tange à construir um “puxadinho”. Sustenta que mesmo que a propriedade do mercado esteja em nome do irmão de Eliziano,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não há como negar que o rancho entregue pelo mercado era de conhecimento de Douglas e Eliziano. Defende que houve abuso de poder econômico não obstante a insignificância do valor de um rancho e de simples barras de ferro, tendo em vista a inferioridade financeira das eleitoras perante os recorridos.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 256-271 e 349-368).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 376v).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I Da tempestividade

Os recursos são **tempestivos**.

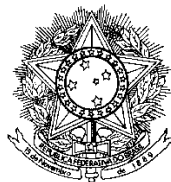
A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 24/01/2018. De outro lado, os recursos foram interpostos em 24/01/2018 (Coligação Juntos Sempre Ibiraiaras pra Frente, Douglas Rossoni, Elizandro Migliavacca e Daniela Xavier) e 26/01/2018 (Coligação Gente como a Gente Trabalhando para Todos), tendo restado observado, portanto, o tríduo legal previsto pelo artigo 41-A, § 4º, da Lei nº 9.504/97¹.

Logo, devem ser conhecidos os recursos.

II.I.II. Da licitude da gravação ambiental

Entendeu o juízo eleitoral de primeiro grau pela licitude da gravação

¹ § 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ambiental, eis que realizada por um dos interlocutores, nos seguintes termos (fls. 207-207v):

Inicialmente, destaco que a preliminar de ilegalidade de uso da gravação ambiental não pode ser acolhida. Com efeito, quanto à gravação ambiental constante da fl. 07, constata-se que o áudio a representada Daniela Xavier, seu esposo Leomar Dal Piva e a testemunha Elenita Vieira. Já em sua primeira manifestação perante o Ministério Público, Elenita justificou a gravação da conversa por temer pelas ofensas que estava recebendo os demais interlocutores - fl. 51. Seja como for, pouco importa a motivação para a gravação da conversa, cujo conteúdo, como se pode observar, não contém diálogo que possa ser caracterizado como sendo sigiloso, razão pela qual a conduta de gravar a conversa não está eivada de nenhuma ilicitude. Em juízo, a testemunha Elenita corroborou o teor da conversa gravada, na qual resta claro o objetivo da representada Daniela e seu esposo de oferecer bens e vantagens em troca de voto.

(...)

No caso, portanto, a mídia questionada, consistente na gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, deve ser admitida como meio de prova.

Sobre o tema, o Tribunal Regional do Rio Grande do Sul tem admitido a gravação ambiental como prova válida quando realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos outros, uma vez que se trata de hipótese que prescinde de autorização judicial por não macular a intimidade ou a privacidade protegidas pela Constituição Federal.

Primeiramente, é preciso salientar que a gravação ambiental trazida aos autos, cujo áudio pode ser ouvido no CD juntado à fl. 63 dos autos, foi realizada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

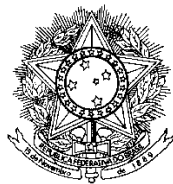
na residência das eleitoras Elenita e Zenaide, sendo que a gravação foi feita pelas mesmas, interlocutoras das conversas mantidas com a representada Daniela Xavier, candidata à vereadora à época, pelo partido dos representados Douglas e Eliziano (então candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito de Ibiraiaras) e Leomar Dal Piva, esposo desta.

A respeito do tema, conforme entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal, a gravação da conversa feita por um dos interlocutores não se enquadra no conceito etimológico e jurídico de interceptação, razão pela qual não exige autorização judicial para sua realização.

De acordo com o STF, é considerada lícita a prova colhida através da denominada "gravação clandestina", em que há gravação do diálogo por um interlocutor sem o conhecimento do outro, desde que não haja causa legal específica de sigilo nem reserva de conversação, como no caso concreto. A título exemplificativo, vale citar os seguintes precedentes: HC 91613, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 14.9.2012; AI 560223 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 28.4.2011; RE 402717, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 12.2.2009.

A matéria, inclusive, foi discutida em Questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 583.937, de relatoria do Ministro Cezar Peluso (DJe 18.12.2009), sendo reconhecida como de **repercussão geral**, conforme se lê:

Ementa: AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-13, § 31, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.
Questão de Ordem: (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A matéria em nada se entende com o disposto no art. 5º, XII, da Constituição da República, o qual apenas protege o sigilo das comunicações telefônicas, na medida em que as põe a salvo da ciência não autorizada de terceiro, em relação ao qual se configura, por definição mesma, a interceptação ilícita.

Esta, na acepção jurídica, vizinha à etimológica, na qual há ideia de subtração (<interceptus< *intercipere*< *inter*+*capere*), está no ato de quem, furtivamente, toma conhecimento do teor da comunicação privada da qual não é partícipe ou interlocutor.

A reprovabilidade jurídica da interceptação vem do seu sentido radical de intromissão que, operada sem anuência dos interlocutores, excludente de injuricidade, nem autorização judicial na forma da lei, rompe o sigilo da situação comunicativa, considerada como *proprium* dos respectivos sujeitos, que, salvas as exceções legais, sobre ela detêm disponibilidade exclusiva, como expressão dos direitos fundamentais de intimidade e liberdade.

Ora, quem revela conversa da qual foi partícipe, como emissor ou receptor, não intercepta, apenas dispõe do que também é seu e, portanto, não subtrai, como se fora terceiro, o sigilo à comunicação, a menos que seja recoberta por absoluta indisponibilidade legal proveniente de obrigação jurídica heterônoma, ditada pela particular natureza da relação pessoal vigente entre os interlocutores, ou por exigências de valores jurídicos transcendentais.

Diz-se com efeito:

“O que fere a inviolabilidade do sigilo é, pois, entrar na comunicação alheia, fazendo com que o que deve ficar entre sujeitos se comunicam privadamente passe ilegitimamente ao domínio de um terceiro. Ou seja, a inviolabilidade do sigilo garante, numa sociedade democrática, o cidadão contra a intromissão clandestina ou não autorizada pelas partes na comunicação entre elas... o objeto protegido pelo inc. XI do art. 5º da CF, ao assegurar a inviolabilidade do sigilo, não são os dados em si, mas sua comunicação. A troca de informações (comunicação) é que não pode ser violada por sujeito estranho à comunicação”.

(RE 583937 QO-RG, Rei. Min. CEZAR PELUSO, DJe 17.12.2009)

Nessa assentada, o STF evidenciou a necessidade de preservação da verdade real não só no processo penal, com mitigação do direito à privacidade, sob pena de se frustrar a própria atividade jurisdicional na solução das lides. Confira-se:

(...) Tirante as situações excepcionais em que, no fundo, prepondera a exigência de proteção da intimidade, ou de outra garantia da integridade moral da pessoa humana, nenhuma consideração pode sobrepor-se à divulgação do relato de conversa telefônica, cuja prova seja necessária à reconstituição processual da verdade e, pois, à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tutela de direito subjetivo do proponente ou ao resguardo do interesse público da jurisdição. Nesse sentido já se ponderou:

'Entre os valores da proteção da intimidade das pessoas e de busca da verdade nos processos, qual o valor mais nobre? A meu ver, o que diz respeito à verdade. Foi-se o tempo em que o processo civil se contentava com a verdade formal.

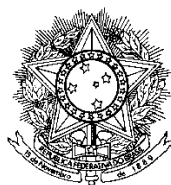
À semelhança do processo penal, o civil também há de se preocupar com a verdade material. Chega-se à verdade através da prova, cujo ônus incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Mas existe fato de difícil prova! A saber, da produção de prova. Impedir que alguém a produza, digamos, por meio de gravação de conversas telefônicas, seria, ao meu sentir, o mal maior'.

Aliás, ressalte-se o Supremo analisou a licitude da prova à luz da tutela constitucional da privacidade e do sigilo das comunicações, pouco importando a natureza da causa em que discutida a questão – se penal, civil ou eleitoral.

No processo eleitoral, tanto penal quanto cível, **o próprio TSE possui precedentes, alinhados ao STJ e ao STF, pela licitude da gravação ambiental** (Agravos regimentais em Respe nºs 25.867, 25.258, 25.883, 25.558 e 36.992; Respe 28.588, AgR-AI nº 76984/SC, 2008; ARespe nº 27845/RN, 2009; AgR-REspe nº 36992/MS, 2010; REspe nº 49928/PI, 2011; AgR-REspe nº 54178/AL, 2012).

Ora, não se pode admitir a existência de um princípio jurídico absoluto e tampouco que a tutela da intimidade e da vida privada sirva ao propósito de salvaguardar práticas ilícitas da efetivação das imposições legais, em prejuízo aos princípios do Estado de Direito e da legalidade, igualmente previstos constitucionalmente nos artigos 1º, *caput*; 5º, *caput* e II, da Constituição Federal.

No presente caso, a gravação serve à comprovação da prática de ilícito eleitoral – captação ilícita de sufrágio -, tutelando, pois, indiretamente a legitimidade e normalidade das eleições, insculpidos no artigo 14, §9º, da Constituição Federal, e diretamente a liberdade do eleitor e o equilíbrio de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

oportunidade aos candidatos, como corolários da cidadania, soberania popular e do regime democrático previstos nos artigos 1º e 14 da Carta Maior.

Daí se verifica a adequação da gravação. Trata-se de expediente proporcional, pois permite a efetivação da tutela da soberania popular em face de singelo afastamento da tutela à intimidade. Nesse sentido, reitera-se que a intimidade não pode ser empregada para acobertar práticas ilícitas.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do TRE-RS, conforme se verifica do precedente abaixo, proferido em 17/02/2017:

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Condenação. Vereador. Cassação do diploma. Eleições 2016.

Afastadas as prefaciais de nulidade de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores e de prova testemunhal. Teor de conversa não protegido pela privacidade. Provas não sujeitas à cláusula de sigilo. Sendo lícita a gravação, não se caracteriza como ilícita por derivação a prova consistente em depoimento de testemunha.

Entrega de dinheiro, a duas eleitoras identificadas, condicionada a promessas de voto. Comprovado o especial fim de agir para obter-lhes o voto, circunstância apta a configurar a captação ilícita de sufrágio. Cassação do diploma decorrente da simples prática do ilícito, independentemente do grau de gravidade da conduta. Incidência obrigatória. Fixação da multa de maneira adequada, bem dimensionada para o caso em tela.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 57328, Acórdão de 17/02/2017, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 30, Data 21/02/2017, Página 4) (grifado).

No tocante à gravação ambiental do presente caso, tem-se que a mesma foi efetuada por ocasião de visita pela candidata à vereadora no Município de Ibiraiaras, Daniela Xavier, e seu marido, Leomar Dal Piva, à residência das eleitoras Elenita e Zenaide, para fins de campanha eleitoral, e a gravação foi realizada por uma das interlocutoras – Elenita.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Vale acrescentar que também não há infringência de direitos fundamentais, como o direito à privacidade ou intimidade, porquanto, pelo que se depreende da prova oral, o motivo da visita foi promover campanha eleitoral e requerer apoio para a candidatura, de modo que, naquele momento, não estava envolvida a própria privacidade e intimidade, e, sim, justamente o contrário, onde a situação requeria a exposição da sua imagem e das suas ideias, nada diferindo, portanto, de um comportamento público e em público.

Pelo exposto, deve ser rejeitada a preliminar de ilicitude da gravação ambiental.

Passa-se, assim, ao exame do mérito.

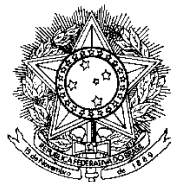
II.II – MÉRITO

Entendeu o juízo de primeiro grau pela comprovação da conduta descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 pela representada DANIELA XAVIER, candidata ao cargo de Vereadora pelo PP de Ibiraiaras nas eleições de 2016.

Quanto aos representados Douglas Rossoni e Eliziano Migliavacca, respectivamente, candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito no município de Ibiraiaras, entendeu o magistrado pela ausência de comprovação de que os mesmos tinham conhecimento ou anuíram com a prática de captação ilícita de sufrágio perpetrada por Daniela Xavier.

A Coligação representante, no entanto, alega que os representados Douglas e Eliziano também devem ser responsabilizados pela prática de captação ilícita de sufrágio, descrita no art. 41-A da Lei n. 9.504-97.

Razão não assiste à representante, devendo ser mantida a sentença



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que concluiu pela comprovação da prática de captação ilícita de sufrágio tão somente pela representada Daniela Xavier, conforme será demonstrado a seguir.

Com efeito, o áudio gravado na residência das eleitoras Elenita e Zenaide deixa clara a compra de votos por parte da candidata Daniela Xavier, especialmente quando Leomar, esposo de Daniela, pede “ajuda para as eleitoras para ela e para o prefeito também” em troca de um rancho, colocação de barras de ferro no banheiro da residência das eleitoras e construção de uma “areazinha”.

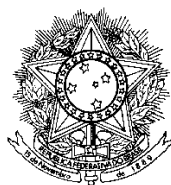
Colhe-se da transcrição do áudio às fls.15 e 16:

Leomar Dal Piva: tá 2x2 então. Eu tenho 99% de certeza que eu consigo o material para a senhora, um ranchinho eu preciso pra senhora de certeza. Dona nós estamos entrando agora na política e nós queremos fazer uma política um pouco diferente, -inaudível- trabalhar para quem trabalha e principalmente para quem precisa. A senhora sabe que tem gente que vive em torno da senhora e que pede ajuda e não merece -inaudível-.

(...)

Leomar Dal Piva – então nós precisamos da ajuda da senhora pra ela e pro prefeito também, eu vou ver o que eu consigo, de tarde ou agora de manhã vou ver na metalúrgica – inaudível- o ranchinho não muito grande, mas eu trago -inaudível- mas eu preciso que a senhora ajude nós pra prefeito também.

Zenaide: aham



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Leomar Dal Piva: inaudível-tudo que for preciso posso garantir pra senhora -inaudível-só que eu preciso de ajuda para os dois lados.

(...)

Leomar Dal Piva: a senhora gasta quanto por mês em remédio?

Elenita Vieira: mãe eu não sei dizer.

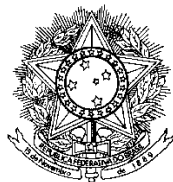
Daniela Xavier: E a prefeitura não ajuda com nada?

Leomar Dal Piva: Dona esse remédio mais caro nós prometer que nós vamos da, não, mas eu tenho uma forma de entra na justiça que a minha mãe gastava mil e cem reais por mês e nós conseguimos na justiça, -inaudível- então eu sei o caminho, mas dizer pra senhora que até o dia 02 eu vou conseguir essa semana é mentira porque é um processo um pouco demorado, mas uma coisa eu prometo pra senhora que é vir aqui independentemente de nós se eleger ou não, trazer o que precisa, nos ajude que a senhora vai ter o que precisa.

Zenaide Albuquerque de Lima: tá bom.

Evidente, portanto, que efetivamente houve a prática de captação ilícita de sufrágio quando da visita da candidata a vereadora Daniela Xavier à residência das eleitoras Elenita e Zenaide.

De outro lado, não há qualquer comprovação de que os candidatos à Prefeito e Vice-Prefeito, Douglas Rossoni e Eliziano Magliavacca, tivessem conhecimento da oferta de benefício em troca de votos à sua candidatura, tampouco de que tivessem anuído com a prática ilícita perpetrada pela candidata à vereadora.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De fato, tanto a gravação ambiental, como a prova testemunhal colhida nos autos demonstram a prática de captação ilícita de sufrágio, mediante a oferta de um rancho e a instalação de barras de ferro no banheiro da residência das eleitoras Elenita e Zenaide, em razão da deficiência física da irmã de Elenita.

Cumprе destacar que efetivamente houve a entrega do rancho às eleitoras, bem como a instalação das barras de ferro no banheiro da residência das mesmas, conforme se extrai dos depoimentos prestados em juízo a seguir.

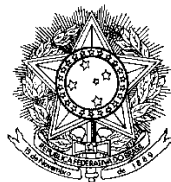
De acordo com a testemunha BRÁULIO DA SILVA OSÓRIO, foi ele quem fez a instalação das barras de ferro no banheiro da residência de Elenita e Zenaide. Colhe-se do seu depoimento (fls. 210-211):

Juiz: - Seu nome completo, Braulio? Testemunha: - Braulio da Silva Osório. Juiz: - Seu endereço completo? Testemunha: - É Rua João Luiz Canevese, número 996. Juiz: - Cidade? Testemunha: - Ibiraiaras. Juiz: - O senhor se compromete a dizer a verdade? Testemunha: - Sim. Juiz: - Sob pena de ser processado por falso testemunho? Testemunha: Sim. Juiz: - O senhor foi arrolado aqui como testemunha no processo. O fato é o seguinte, segundo consta na petição inicial: Daniela foi candidata, a representada Daniela...Daniela...Daniela...Xavier foi candidata ao cargo de vereadora pelo Partido Progressista de Ibiraiaras é, que tinha no nome dos representados Douglas Rossoni e Eliziano Migliavacca, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito. Embora a representada Daniela não teria logrado êxito na eleição, obteve votação expressiva, 128 votos. Consta que há indícios e provas de que, para atingir a votação, a Daniela juntamente com o marido Leomar ...hã...teriam obrado de forma ilegal, praticando captação ilícita



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de sufrágio em favor, em seu favor e em favor de Douglas e Eliziano. Veio a conhecimento tal fato, porque foram procurados pela Sra. Elenita Vieira, que apresentou vídeo, áudio com gravação de uma tratativa de compras de votos, onde Daniela e seu marido Leomar procuraram a família de Elenita, oferecendo bens e vantagens para que eles retirassem seu apoio aos candidatos do grupo adversário e passassem a apoiar Daniela e, também, Douglas e Eliziano para prefeito e vice. O senhor sabe alguma coisa sobre isso? O senhor ficou sabendo da tentativa de compra de votos ou a compra de votos, mediante a entrega de alguns bens lá pra família de Elenita? Testemunha: - Eles...só foi instalado...eu instalei umas barra de ferro no banheiro da casa da mãe da Elenita. Juiz: - O nome dela, o senhor lembra, da mãe da Elenita? Testemunha: - É Zenaide. Juiz: - O senhor instalou lá? Testemunha: - Sim. Juiz: - No banheiro? Testemunha: - É. Eu já dei depoimento uma vez, que foi pedido do Leomar, Leomar Dal Piva. Juiz: - Leomar Dal Piva? Testemunha: - Eu tinha uma metalúrgica em Ibiraiaras, Metalúrgica do Oberdal, e ele veio lá e contratou o serviço. Juiz: - Ele contratou você para realizar o serviço na casa da mãe da Elenita? Testemunha: - Isso. Juiz: - Que é a senhora Zenaide? Testemunha: - É. Juiz: - Quem é que pagou o senhor? Testemunha: - Até agora não recebi...é...eu vendi a metalúrgica...até que eu tava com a metalúrgica ninguém me pagou. Juiz: - Quem é que ficou de pagar o senhor? Testemunha: - Leomar. Juiz: - Ele mencionou por que que ele estava fazendo esse serviço pra essa senhora? Testemunha: - Sim, ele falou que tem uma pessoa deficiente na casa. E tem mesmo, eu conheço a família. E daí ele...essa família pediu pra ele pra instalar umas barra de ferro porque tinha dificuldade pra dá banho na menina. Juiz: - Tudo bem, mas esse Leomar é parente da Elenita ou da mãe dela? Testemunha: - Acho que não. Juiz: - Ele não mencionou por que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que ele estava fazendo esse serviço? Testemunha: - Não, ele comentou pra mim, ele foi lá contratá o serviço, ele visitou essa casa e daí viu que a pessoa precisava dessas barra de ferro aí. Pediram pra ele e ele... Juiz: - Ele era candidato a algo? O Leomar? Testemunha: - Não, a esposa dele, essa que o senhor falou. Juiz: - A Daniela? Testemunha: - Isso. Juiz: - O senhor lembra de que partido ou coligação eles eram? Testemunha: - É do partido do Douglas né, não sei a coligação. Juiz: - Do Douglas e do Eliziano? Testemunha: - Isso. Juiz: - O senhor...hã...e o senhor fez o trabalho lá? Testemunha: - Fiz, eu instalei após as eleição, porque como a gente tinha bastante serviço pra fazer, daí não deu tempo, daí eu instalei depois da eleição. Juiz: - Quanto tempo antes da eleição o Leomar procurou o senhor lá pra fazer o serviço? Testemunha: - Não lembro bem a data, mais ou menos um mês mais ou menos. Juiz: - O senhor só fez o serviço depois da eleição? Testemunha: - Isso. Juiz: - Quanto depois? Testemunha: - Uns 15 dias depois da eleição. Juiz: - E o seu serviço durou quanto tempo na casa? Um dia, dois dias? Testemunha: - Meia hora. Juiz: - Meia hora? Testemunha: - É foi só instalado no banheiro né duas barra de ferro. Juiz: - O senhor lembra quem que estava na casa, com quem que o senhor conversou? Foi com a Elenita ou com a mãe dela, ou com as duas?

Segundo extrai-se do depoimento acima transcrito, Bráulio era proprietário de uma metalúrgica à época dos fatos e foi procurado por Leomar Dal Piva, esposo da candidata a vereadora Daniela Xavier, mais ou menos um mês antes da eleição de 02 de outubro de 2016, para fazer o serviço de instalação das barras de ferro no banheiro da residência das eleitoras Elenita e Zenaide.

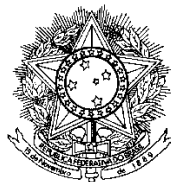
De acordo com a testemunha CLEBER CANEVESE, foi ele quem fez a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

entrega do rancho na residência das eleitoras Elenita e Zenaide. Colhe-se do seu depoimento (fls. 213-213v):

Cleber Canevese, por sua vez, declarou que: J. Juiz: - Parentesco com Douglas ou Eliziano Migliavacca? Testemunha: - Não. Juiz: - Não? Se compromete a dizer a verdade, sob pena de ser processado? Testemunha: - Sim, sim. Juiz: - Consta aqui um processo que foi ajuizado pela Coligação Gente como a Gente Trabalhando para Todos contra a Coligação Juntos Sempre Ibiraiaras pra Frente, Douglas Rossoni e Eliziano Migliavacca. Consta aqui, em resumo, segundo o pedido aqui da inicial. Consta que a Daniela, Daniela Xavier foi candidata ao cargo de vereador pelo Partido Progressista de Ibiraiaras, que tinha também o nome dos representados Douglas e Eliziano como candidatos a prefeito e vice-prefeito na época. Consta que Daniela não obteve êxito na eleição, mas obteve expressiva votação. Consta também que há indícios e provas de que, para atingir a votação, a Daniela juntamente com o Leomar Dal Piva, seu esposo, hã, praticou a captação ilícita de votos em seu favor e em favor de Douglas e Eliziano. Consta que Elenita Vieira, cidadã de Ibiraiaras, apresentou uma mídia em áudio com uma gravação de uma tratativa de compra de votos, onde Daniela e seu marido Leomar procuraram a família de Elenita Vieira, oferecendo bens e vantagens para que eles retirassem o apoio aos candidatos do grupo adversário e passassem a apoiar Daniela e Douglas e Eliziano como prefeito e vice. Sabe alguma coisa sobre isso? Testemunha: - Não. Juiz: - Sabe se essa...conhece a família de Elenita Vieira? Testemunha: - Não, só no mercado, são cliente do mercado. Juiz: - Tu é cliente de qual mercado? Testemunha: - Não, elas são cliente do mercado onde eu trabalho. Juiz: - Como? Testemunha: - São cliente do mercado onde eu trabalho. Juiz: - Qual



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mercado tu trabalha? Testemunha: - Mercado Migliavacca. Juiz: - O Eliziano é o dono? Testemunha: - Não, não é mais não. É Rogerio Migliavacca. Juiz: - Não é mais? Testemunha: - Não. Juiz: - Desde quando que ele não é mais o dono, o Eliziano? Testemunha: - Antes das eleição ele já não era mais dono do mercado, ele se afastou. Juiz: - Ele não tem mais nenhuma participação lá? Testemunha: - Não, mais nada. Juiz: - Qual é a atividade dele hoje. Testemunha: - Ele tem materiais de construção. Juiz: - Uhum. Tu disse que a Elenita e a família dela eram clientes lá do mercado? Testemunha: - São cliente do mercado. Juiz: - Lembra se na época da eleição, próximo ou depois da eleição foi encaminhado rancho lá pra casa dela do Mercado Migliavacca? Testemunha: - Tipo ela, eles todos os meses compram, tem as entregas que fazem né. Juiz: - Aham. Testemunha: - Um mês ia, um mês não ia, depende. Onze anos que eu trabalho lá, eles frequentam lá né. Juiz: - E como é que é essa relação da família da Elenita com o mercado, eles compram à vista, a prazo? Testemunha: - Sempre que eu via pagavam em dinheiro, que eu não ficava direto lá né, eu sempre fui mais entregar né, mais entregar rancho. Juiz: - Tu lembra aí próximo da eleição de ter feito entrega na casa dela de rancho? Testemunha: - Eu entreguei, mas não foi tipo nas eleição ali, foi antes um pouco entregar. Juiz: - Quanto tempo antes? Testemunha: - Ah fazia uns 20 dias antes, mais ou menos. Juiz: - Entregou...Quem que pediu pra você entregar lá? Testemunha: - Não quem, tem as caixas, eles botam os nomes né, tem vez que a gente tá na estrada, daí eles colocam o nome e nós vamo fazer as entrega, cidade pequena né, conhece todo mundo. Juiz: - Uhum. Tu entregou lá na casa de quem exatamente, da Zenaide? Testemunha: - É Zenaide, isso, é. Juiz: - Tu não trabalha na parte interna do mercado então? Testemunha: - Trabalho fazer entregas. Juiz: - Só entregas? Testemunha: - Entrega,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

isso. Juiz: - No caixa não? Testemunha: - (incompreensível)...entrega, tem vez que eu tô lá, tem vez que eu não tô né. Juiz: - Uhum. Esse pacote, esse rancho que tu entregou aí 20 dias antes, tu sabe se elas foram comprar isso ou isso foi doado pelo mercado ou tu não tem condições de saber isso? Testemunha: - Não, na verdade é como eu te falei, Doutor, quando eu cheguei lá, tem os bilhete escrito, a gente faz entrega né. Juiz: - Aí no caso tinha o bilhete pra entregar na casa dela? Testemunha: - Isso, tem as fileira, tem os nome, nós vamo fazer as entrega.

Observa-se, portanto, que a entrega do rancho foi efetivada às eleitoras Elenita e Zenaide por Cleber, funcionário do Mercado Magliavacca, cujo proprietário à época dos fatos era Rogério Magliavacca.

Segundo Cleber, o representando Eliziano Magliavacca não era mais o proprietário do Mercado Magliavacca desde antes das eleições. Ainda, segundo Cleber, a entrega do rancho foi feita uns 20 dias antes das eleições de 02 de outubro de 2016.

Quanto à promessa de construção de uma “areazinha” na residência das eleitoras Elenita e Zenaide, verifica-se que não foi cumprida. No ponto, declarou a eleitora Elenita (fls. 208-210):

Juiz: - Se comprometes a dizer a verdade sob pena de ser processada por falso testemunho? Testemunha: - Sim. Juiz: - Em resumo, Elenita, consta aqui que, nas eleições em Ibiraiaras, teria sido procurado por alguns candidatos, membros da coligação...Na verdade consta aqui que você teria sido procurada pela Daniela Xavier e o esposo dela, Leomar Dall Piva. Eles teriam oferecido bens e vantagens caso vocês



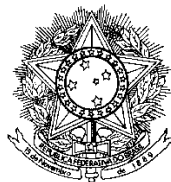
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

retirassem seu apoio aos candidatos adversários e passassem a apoiar a Daniela, candidata a vereadora, e Douglas e Eliziano, candidatos a prefeito e vice-prefeito, respectivamente. Consta aqui que você inclusive gravou um áudio. Testemunha: - Sim. Juiz: - Conta como é que foi isso Elenita, como é que aconteceu isso? Foi procurada aonde exatamente? Testemunha: - Eu tava em casa dormindo, tava dormindo, eu e a minha filha, daí minha vó disse que tava chegando dois do partido do Douglas, do 14, aí, na verdade, eu não gravei pra...tipo...pensando que ia dá tudo isso. Eu gravei pensando que eu ia sofrer a mesma coisa que eu sofri com o Julio, como tinha acontecido um atrito entre nós, entre eu e o Julio. Aí eu fiquei... Juiz: - Quem que é o Julio? Testemunha: - Julio Stella. Juiz: - Que que ele é lá? Testemunha: - Ele é do partido. Ele, na época, era secretário da prefeitura, do gabinete do prefeito. Juiz: - Ele era de qual partido? Testemunha: - do Douglas. Juiz: - do Douglas? Testemunha: - do Douglas. Aí eu fiquei com medo de sofrer as mesmas coisa, porque eu fui muito tipo chamada de mentirosa, dizendo que eu tava...tava levando informações ao 15, sendo que, na época, eu ia aos dois comitê, porque eu não tinha voto certo e me dava bem com todo mundo. Aí então eu ia nos dois. Aí tendo esse atrito, vindo a minha vó me dizer que eles tavam chegando, eu saí do quarto com a minha filha, que eu tava dormindo, daí botei o celular pra gravar, daí eu disse caso acontecer alguma coisa eu vou ter prova né. Foi aonde daí começou a conversa... Juiz: - Onde é que se passou a conversa? Testemunha: - Na sala da casa da minha vó. Juiz: - Que horas eram? Testemunha: - Eram umas nove e pouco da manhã. Juiz: - Tá e aí? Testemunha: - Foi aonde o Dall Piva começou a dizer que eles iam ajudar, que a pedir se nós, o que nós precisava. Daí ele falou do atrito com o Julio, daí eu contei o que tinha acontecido, que ele disse que tinha ficado sabendo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Aí ele falou que ele queria fazer diferente, queria mostrar que ia ser diferente, mas pra isso nós ia ter que apoiar, tanto a ele, no caso a esposa dele, a Daniela, como ele usou o nome do Douglas e do vice. Daí nós ia ter que tirar os adesivo. Ele prometeu um aumento, um rancho. Juiz: - Tinha adesivo aonde? Na tua casa? Testemunha: - Isso, no portão e na porta, do 15. Juiz: - Do outro candidato? Testemunha: - Isso. Juiz: - A Daniela estava presente? Testemunha: - Tava. Juiz: - Mais alguém ou só eles dois? Testemunha: - Não, só eles dois. Juiz: - Ela ficou presente ali na sala também ou ficou aguardando no carro? Testemunha: - Não, do lado dele, sentada do lado dele. Juiz: - Aqui consta, numa parte da gravação, que fizemos um areazinha de 3 por 2, 3 por 2 acho que dá o tamanho aqui...teve isso ou não? Testemunha: - Não eles não fizeram. O que eles levaram foi... Juiz: - Não, não diz que eles fizeram. Diz que foi falado aqui nessa gravação. Testemunha: - Sim, sim. Juiz: - Eles ofereceram pra aumentar a área lá, é isso? Testemunha: - Isso, porque daí a minha vó contou né...porque eu tenho uma irmã especial, aí ela contou que procurou a prefeitura, contou, pediram o que ela tava descontente, aí ela falou que tava descontente com a prefeitura. Juiz: - Certo e o que mais eles prometeram ainda além dessa área? Testemunha: - Foi... Daí a minha vó falou também dos ferro no banheiro pra minha irmã se apoiar também. Daí ela falou que também já tinha ido várias vezes pra pedir um ranchinho, que já ajudava. Juiz: - Um tipo de apoio de metal lá pro banheiro? Testemunha: - É, isso. Juiz: - Pra quem que seria isso? Testemunha: - Pra minha irmã, ela é deficiente física, daí pra ela tomar banho, porque é só ela e minha vó. Daí na época eu tava morando junto com a minha vó, que eu tinha brigado com meu marido e daí nós tinha se separado. Juiz: - Moravam lá você, tua filha, tua vó e tua irmã, você falou? Testemunha: - É isso, eu tinha as três filha morando junto na verdade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

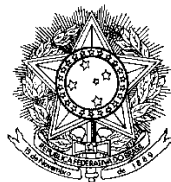
Juiz: - Essa deficiente é tua irmã ou filha? Testemunha: - É minha irmã.
Juiz: - E eles nessa conversa eles pediram pra vocês apoiarem o candidato deles, a Daniela e os candidatos a prefeito? Testemunha: - Sim, que eles ajudavam, mas que pra isso a gente teria que apoiar ela e o candidato a prefeito. Juiz: - Esse apoiar seria apoiar como cabo eleitoral, seria votar? Testemunha: - Isso, pra votar, votar e tirar os adesivo. Juiz: - E o que que vocês receberam lá ou não receberam nada? Testemunha: - Os ferro do banheiro pra minha irmã e o ranchinho. Juiz: - Foram instalados esses metais? Testemunha: - Isso. Juiz: - Quem que fez essa instalação? Testemunha: - Foi da metalúrgica do Braulio. Eu não sei o nome da metalúrgica. Juiz: - Aqui consta Metalúrgica Roberdal, é isso? Testemunha: - É. Juiz: - Ele mesmo foi lá instalar, o Braulio? Testemunha: - Ele mesmo foi instalar. Juiz: - E o que mais? Testemunha: - Daí até a gente pediu quanto que custava do serviço e ele disse que o Dall Piva já tinha acertado. Juiz: - Quanto e o que mais foi instalado? Testemunha: - E o ranchinho. Juiz: - Ranchinho? Testemunha: - É foi alimentos, arroz, feijão. Juiz: - Como é que chegou na tua casa, tu que foi buscar ou eles levaram lá? Testemunha: - Não, o mercado levou. Juiz: - Qual mercado? Testemunha: - O Migliavacca. Juiz: - Lembra exatamente quem que levou lá? Testemunha: - Sim, o Cisco. Eu não sei certo o nome dele, se não me engano é Cleber, uma coisa assim, chamam ele de Cisco. Juiz: - Quem que é Zenaide Albuquerque? Testemunha: - É a minha vó. Juiz: - E o Braulio da Silva Osório? Testemunha: - É o dono da Metalúrgica. Juiz: - Da Metalúrgica. Então teve o rancho do mercado e esse metal pro banheiro. Testemunha: - Isso, pro banheiro Juiz: - E os ferros lá proç e essa área, melhor dizendo, não foi aumentada? Testemunha: - Não. Juiz: - Não foi porque tu não aceitou ou porque eles prometeram e não cumpriram? Testemunha: - Não porque daí eles não procuraram



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mais e a gente também tipo...porque a gravação na verdade foi feita não pra gerar o que gerou né. Foi feita pra gente caso viesse a sofrer as mesmas coisa de antes, tipo que houvesse... Juiz: - Vocês acabaram aceitando lá então a promessa deles? Testemunha: - Sim, só que não por... Juiz: - Por que que aceitaram? Testemunha: - Pelo fato de a gente precisar né. Porque assim ó, quatro ano na prefeitura, você não ganhou nada dentro de quatro ano, você tem que...a gente tava precisando...não tinha outra... Juiz: - Tá certo. E você fez o que com essa gravação? Procurou alguém? Testemunha: - Daí eu...na verdade eu não sabia o que fazer. Aí eu procurei o Presidente pra ver alguma coisa que eu podia... Juiz: - Presidente da outra coligação? Testemunha: - Da coligação pra mim mostrar... Juiz: - Seria o Lino Pretto? Testemunha: - Isso, porque como eu fui chamada de mentirosa pelo Julio, o que o Julio me ofendeu, e até mesmo saiu muitos boatos na nossa vila. Porque assim ó, dentro de quatro anos tu não entra dentro da vila pra procurar se precisam de ajuda. Aí, na época de política, tu vai querer saber justamente em duas semanas antes o que que o povo precisa? Juiz: - Quanto tempo antes da eleição houve essa conversa lá na tua casa, mais ou menos? Testemunha: - Uma semana e pouquinho antes da política. Juiz: - E quanto tempo depois o cara lá da metalúrgica foi lá instalar depois da conversa? Testemunha: - Ele foi o dia...na manhã seguinte, e o rancho veio à tarde. Juiz: - Então foi tudo antes da eleição? Testemunha: - Foi tudo antes da eleição. Duas...uma semana e pouquinho antes, não deu..é... Juiz: - Você retirou lá os adesivos da outra coligação? Testemunha: - Sim, a gente tirou.

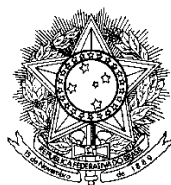
Assim, pelo depoimento prestado pela eleitora Elenita, constata-se que não foi construída a tal “areazinha” em sua residência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No mesmo sentido, o depoimento da eleitora Zenaide (fls. 211-212v):

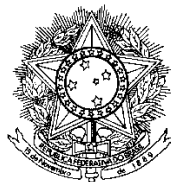
Juiz: - Teu nome completo, Zenaide? Testemunha: - Zenaide da Luz Vieira. Juiz: Albuquerque Testemunha: - Albuquerque Juiz: - A senhora mora lá em Ibiraiaras? Testemunha: - Em Ibiraiaras. Juiz: - Dona Zenaide a Senhora promete dizer a verdade? Testemunha: - Sim. Vim aqui pra dizer a verdade, não mentir. Juiz: - Dona Zenaide, nas eleições, nas eleições do ano passado aí, alguém foi lá na sua casa prometer bens ou alguma vantagem caso a senhora e ou sua filha, seus familiares, retirassem o apoio de um candidato e passassem a apoiar a Daniela Xavier e os candidatos Douglas e Eliseu ou não? Alguém foi lá na sua casa? Testemunha: - Foi mesmo!. Juiz: - Quem que foi lá? Testemunha: - Do Douglas, da parte do Douglas. Juiz: - Como é que é o nome da pessoa que foi lá, a senhora lembra? Testemunha: - Ai é o o o. Como é que é o nome dele?. Eu esqueço. Juiz: - Aqui consta Nilmar Testemunha: - É esse mesmo. Juiz: - Dalpiva? Testemunha: - É, ele e a mulher dele. Juiz: - A Daniela? Juiz: - A senhora que tá aqui do lado? Testemunha: - Essa ali. Juiz: - Não essa aqui, aquela lá? Testemunha: - Sim, aquela ali. Testemunha: - É certa, ali. Juiz: - Eles dois ou tinha mais alguém com eles? Testemunha: - Não. Só eles dois. Juiz: - Que horas foi isso? Foi de manhã, de noite? Testemunha: - Foi de manhã. Juiz: - Oque que eles falaram quando chegaram lá na sua casa? Testemunha: - Ah, eles pediram, pediram voto. Juiz: - Mas eles pediram pra falar com alguém ou? Testemunha: - Não eles pediram pra falar comigo, né. Juiz: - Com a senhora? Testemunha: - Sim. Tava eu e a outra menina a ç a ... Juiz: - a sua neta? Testemunha: - É a neta. Sim. Juiz: - A que saiu agora aqui? Testemunha: - Sim. Juiz: - a Elenita? Testemunha: - Sim, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Elenita é a minha neta. Juiz: - Estava lá a Elenita? Testemunha: - Sim, tava, tava junto comigo. Juiz: - A conversa aconteceu do lado de fora da casa ou dentro? Testemunha: - Não, dentro de casa. Juiz: - Que local da casa? Testemunha: - Na sala. Juiz: - Na sala. Juiz: - A senhora gravou a conversa ou foi sua neta? Testemunha: - Foi nós duas que gravemo. Juiz: - Com dois celulares ou só um? Testemunha: - Não só um? Juiz: - De quem que era o celular? Testemunha: - Era o da menina. Juiz: - Como é que foi a conversa aí dona Zenaide, conta pra mim. Testemunha: - Ah, foi que pediu que era pra tira os adesivo, e pra - que daí eles ajudava com rancho, com umas barra de ferro, que eu precisava pra Elaine, né. Que a Elaine é deficiente. Então daí eu precisava. Juiz: - E onde que seria colocada essa barra de ferro? Testemunha: - No banheiro. Juiz: - No banheiro! Como é que eles sabiam que vocês precisavam disso? Ou foi a senhora que falou? Testemunha: - Não, porque eles foram lá em casa. Daí eu falei. Eu disse que eu precisava, né. Eu precisava umas barras de ferro, eu precisava. Eles ofereceram rancho, daí também. Juiz: - Ah, ah. Testemunha: - Daí eu deixei como eu preciso, sô pobre, né Juiz: - Tá Juiz: - Eles disseram que ajudariam nessa barra de ferro e no rancho também?

Testemunha: - Sim. Juiz: - Eles pediram algo em troca? Testemunha: - pediram os voto. Juiz: - Voto pra quem? Testemunha: - Prá eles? Juiz: - Prá eles quem? Testemunha: - pra eles treis. Juiz: - Quem? Testemunha: - pra eles treis, pra eles pediram voto. Juiz: - Eles três seriam quem, a Daniela? Testemunha: - Eles dois e o prefeito, né. Juiz: - Ah, Ah. Juiz: - Qual dos dois que era candidato - o Leomar Dal Piva ou era a Daniela, a esposa? Testemunha: - Ela. Juiz: - a Daniela? Testemunha: - Ela. Juiz: - E a Daniela falava ou era só o Leomar? Testemunha: - Sim, o Leomar falava e ela confirmava tudo, né. Ela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

confirmava. Juiz: - Ah, ah. E teve ajuda lá do banheiro e do rancho? Testemunha: - Teve. Ele mandou. Levaram lá as barras de ferro e também o rancho. Juiz: - Quem é que deixou lá as barras de ferro? Testemunha: - Foi um da metalúrgica, agora não me lembro o nome. Juiz: - Bráulio da Silva Zotti? Testemunha: - Esse, esse aí. Esse mesmo. Juiz: - Ele que foi lá instalar? Quanto tempo depois da conversa? Quantos dias depois, ou foi logo? Testemunha: - Não, foi essa conversa? Juiz: - Não, instalar lá no banheiro. Quanto tempo depois? Testemunha: - Ah, foi - que eles foram coloca? Juiz: - É Testemunha: - Uma semana. Juiz: - Foi antes da eleição, ou a senhora não lembra? Testemunha: - Eu não me lembro. Juiz: - E o rancho? A senhora que foi busca no mercado ou. Testemunha: - Não, não, eles do mercado Migliavacca que vieram trazê. Juiz: - Deixaram lá na sua casa? Testemunha: - Sim. Deixaram lá em casa. Juiz: - O que eles falaram quando deixaram lá o rancho? Testemunha: - Ah, eles só disseram que foi entregue pelo prefeito, né. Os dois, a mulher e ele e não disseram nada. Só falaram assim. Juiz: - A senhora pagou alguma coisa pela instalação do banheiro? Testemunha: - Não, não. Juiz: - E do rancho? Testemunha: - Não, não, não paguei nada. Juiz: - O cara da metalúrgica deixou alguma nota lá pra senhora? Testemunha: - Não deixo nada. Eu perguntei pra ele quanto que saia. Daí ele disse que era o Leomar, é. Juiz: - Hum, hum Testemunha: - Ele que pagava. Era ele que pagava tudo. Juiz: - O Douglas e o Elisiano eles foram também na sua casa, outro dia? Testemunha: - Foram, eles vieram. Eles foram visita lá em casa. Juiz: - Eles foram lá como candidatos? Testemunha: - É, como candidato a prefeito. Juiz: - Eles foram lá pedi voto pra eles? Testemunha: - É. Juiz: - Eles prometeram algo pra senhora? Testemunha: - É prometeram muitas coisas, né. Mas até agora nada. Juiz: - Mas alguma coisa assim em troca de voto ou eles prometeram



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que iam 2 Testemunha: - Sim, em troca de voto. Prometeram puxado. Não fizeram puxado. Juiz: - Quem que prometeu puxado? Testemunha: - O Douglas mesmo prometeu. E o outro também, o (não fala o nome) do mesmo partido dele, né. Juiz: - Mas quem prometeu esse puxado foi o Leomar, naquele dia que falou em nome do Douglas ou foi o próprio Douglas? Testemunha: - O Leomar e daí depois quando o Douglas foi daí ele também falô. Juiz: - O Douglas também falou? Testemunha: - Sim. Juiz: - Que faria um puxado lá na sua casa? Testemunha: - Sim, o puxadinho e o rancho. Juiz: - Pela parte autora.

Dessa forma, uma vez comprovada a entrega de um rancho e a instalação de barras de ferro no banheiro da residência das eleitoras Elenita e Zenaide, deve ser afastada a alegação de abuso de poder econômico.

Nesse ponto, calha transcrever o seguinte trecho da sentença, que acertadamente afastou a ocorrência de abuso de poder econômico (fls. 215v-216v):

Sobre o abuso do poder econômico noticiado na inicial, tenho que não está configurado no caso dos autos. De fato, a conduta noticiada na petição inicial não se enquadra na hipótese legal considerada como sendo abuso do poder econômico. Com efeito, o que se extrai dos elementos de prova dos autos é comprovação de que a representada Daniela, candidata a vereadora, não eleita, praticou a conduta vedada de captação ilícita de sufrágio. Em que pese ilegal a conduta praticada, não se subsume à hipótese elencada pelo art. 22, inc. XVI, da Lei Complementar n. 64/90, que assim estabelece:

Art. 22. XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Nesse sentido, considerando que o abuso do poder econômico ofende de forma direta a legitimidade do pleito, a quebra dessa normalidade está vinculada à gravidade da conduta, capaz de alterar a simples normalidade das eleições. Constitui-se, o abuso, na ilegalidade praticada no âmbito do processo eleitoral, com fins de obtenção de votos, e que se afigure grave o suficiente para repercutir na isonomia entre os candidatos e violar a lisura do pleito.

Além disso, para a apuração do abuso de poder econômico, faz-se necessária a propositura da ação de investigação judicial eleitoral, para cuja procedência torna-se necessário comprovar, modo inequívoco, a violação do bem jurídico protegido - qual seja, a normalidade e legitimidade do pleito nesse sentido, a doutrina de Rodrigo López Zilio (Direito Eleitoral, Editora Verbo Jurídico, 3ª edição, p. 446/448):

“A AIJE visa proteger a normalidade e legitimidade do pleito, na forma prevista pelo art. 14, §9º, da CF. Por conseguinte, para a procedência da representação de investigação judicial eleitoral é necessária a incidência de uma das hipóteses de cabimento (abuso do poder econômico, abuso do poder de autoridade ou político, utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social e transgressão de valores pecuniários), além da prova de que o ato abusivo teve potencialidade de influência na lisura do pleito.

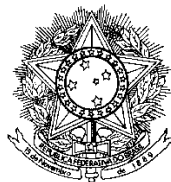
Inicialmente, a Corte Superior exigia que o ato de abuso tivesse relação direta com a alteração do resultado final do pleito, mediante a demonstração de um cálculo aritmético (abuso vs diferença de votos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

entre os candidatos). Na expressão do Ministro Sepúlveda Pertence, o autor da representação necessitava provar a “demonstração diabolicamente impossível do chamado nexo de causalidade entre uma prática abusiva e o resultado das eleições”. Atualmente, o TSE tem exigido a potencialidade de influência do ato na lisura do pleito para a procedência da AIJE, tornando despicienda a prova direta do nexo causal entre o ato abusivo e a eleição do beneficiado pelo ilícito. Diante da possibilidade de julgamento da ação de investigação ainda antes da eleição, tanto que é prevista sanção de cassação do registro, sendo desconhecido o resultado do pleito, mais adequado afirmar que basta a demonstração da potencialidade lesiva do ato abusivo.

Conforme dispõe o inciso XVI do art. 22 da LC nº 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/10, “para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”. O comando normativo não torna superada a exigência da potencialidade lesiva, substituindo-a pela gravidade das circunstâncias, como uma primeira leitura da regra pode sugerir. Com efeito, como assentado outrora, “a nova regra, apenas, desvincula a configuração do abuso de poder (em sua concepção genérica) do critério exclusivamente quantitativo “que é o resultado do pleito”, até mesmo porque a ação de investigação judicial eleitoral pode ser julgada antes do pleito”, sendo certo que “o efeito constitutivo do abuso de poder (em sua concepção genérica) permanece caracterizado pela potencialidade lesiva, a qual, agora, tem suas feições delineadas, no caso concreto, pela gravidade das circunstâncias do ilícito”. Neste norte, “o ato abusivo somente resta caracterizado quando houver o rompimento do bem jurídico tutelado pela norma eleitoral (normalidade e legitimidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do pleito), configurando-se o elemento constitutivo do ilícito seja com o reconhecimento da potencialidade lesiva e como, desde sempre, assentado pela jurisprudência do TSE e sejacom o reconhecimento da gravidade das circunstâncias e como definido pela nova regra exposta pelo art. 22, inciso XVI, da LC nº 64/90. Ambas as expressões e potencialidade lesiva e gravidade das circunstâncias e, em suma, revelam-se como elementos caracterizadores do ilícito, daí que se demonstra estéril a discussão semântica das nomenclaturas adotadas, porque, no fundo, as duas denotam um mesmo e unívoco conceito, já que o que importa, em verdade, é a violação ao bem jurídico protegido pelas ações de abuso genérico”.

Em síntese, a gravidade das circunstâncias dos ilícitos praticados consiste na diretriz para a configuração da potencialidade lesiva do ato abusivo, permanecendo ainda hígidos os critérios já adotados usualmente pelo TSE, sendo relevante perquirir como circunstâncias do fato, v.g., o momento em que o ilícito foi praticado e na medida em que a maior proximidade da eleição traz maior lesividade ao ato, porque a possibilidade de reversão do prejuízo é consideravelmente menor e, o meio pelo qual o ilícito foi praticado (v.g., a repercussão diversa dos meios de comunicação social), a hipossuficiência econômica do eleitor e que tende ao voto de gratidão e, a condição cultural do eleitor e que importa em maior dificuldade de compreensão dos fatos expostos, com a ausência de um juízo crítico mínimo.

Não é o caso dos autos. Em suma, os fatos efetivamente comprovados revelam a compra de votos por parte da representada Daniela Xavier, e embora a conduta seja considerada ilícita nos termos da Lei nº 9504/97 e artigo 41-A, não teve a gravidade suficiente para configurar o abuso



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

do poder econômico. Aliás, os próprios valores envolvidos e recebimento de um rancho e colocação de uma barra de ferro no banheiro e não podem ser considerados expressivos a ponto de se sustentar que a re'presentada seja detentora de poder econômico.

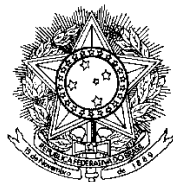
No caso, portanto, as consequências legais para a representada Daniela, não eleita no pleito, são a cassação do registro de candidatura e a aplicação da multa. Descabe, ademais, a declaração de sua inelegibilidade, pois não há previsão desta sanção para a conduta praticada e captação ilícita de sufrágio, na medida em que também restou afastado o reconhecimento do abuso do poder econômico.

De outro lado, restou comprovada a prática de captação ilícita de sufrágio e o enquadramento das condutas praticadas pela representada Daniela Xavier no art. 41-A da Lei n. 9.504-97.

Primeiramente, cumpre salientar que a legislação que disciplina a matéria eleitoral tende a ponderar e conciliar os princípios da liberdade e da legalidade, tendo em vista o interesse público e social acerca do pleito eleitoral. E, por isso, vigora o princípio da isonomia, o qual pressupõe igualdade – pelo menos, no seu aspecto formal – de oportunidade entre os candidatos.

Portanto, conclui-se que o objetivo da legislação eleitoral é, de fato, tutelar a igualdade formal entre os candidatos, agremiações políticas e coligações partidárias, a fim de se coibir condutas que afetem a isonomia do pleito.

Nessa perspectiva, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, **constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)**
§1º Para a caracterização da conduta ilícita, é **desnecessário o pedido explícito de votos**, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (...) (grifado).

A propósito, os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio são: **a)** uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), **com participação direta ou indireta do candidato; b)** a especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo da conduta); **c)** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s) ou determinável(eis).

Neste sentido também é o entendimento jurisprudencial:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CARGO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). QUESTÃO DE ORDEM RELATIVA AO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

PRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO ART. 30-A. INDEPENDÊNCIA DA PENA DE CASSAÇÃO DO MANDATO ANTE A CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO.

1. **A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520). (...)

6. Agravo regimental desprovido.

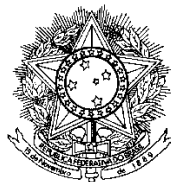
(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 67293, Acórdão de 25/08/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016) (grifado).

No caso dos autos, o esquema de compra de votos capitaneado por DANIELA XAVIER, em prol de sua campanha restou cabalmente demonstrado: a) seja pela análise do conteúdo da gravação ambiental (CD de fl. 63), b) seja pela prova testemunhal colhida nos autos, que bem demonstram a compra de votos das eleitoras Elenita e Zenaide em troca de benefícios.

Repisa-se, não há como concluir pela responsabilidade dos representados Rogério e Eliziano, eis que não há nos autos elementos que evidenciem que ao menos anuíram com a prática ilícita de captação de votos.

Nesse aspecto, examinou com precisão o magistrado em primeiro grau (fl. 214v):

Quanto aos demais representados, como bem dito pelo Ministério Público, para que seja julgado procedente a representação torna-se necessária a prova de que tenha participado ou anuído com a conduta ilegal de oferecer bens a cidadão em troca de votos, o que não ocorreu no caso dos autos, e ainda que tenha havido referência aos nomes deles, então candidato a Prefeito e a vice-prefeito a prova colhida não foi suficiente para a demonstração de que tinham conhecimento dessas promessas (e doações) realizadas não bastando, para tanto, a mera presunção (fl. 179). Ou seja, não restou demonstrado nos autos que os representados Douglas e Eliziano compactuassem ou, sequer, tivessem conhecimento da situação, conforme exigido pela lei e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

pacificado pela jurisprudência. Nesse sentido, precedentes do TRE/RS e do Tribunal Superior Eleitoral:

Recursos. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei 9504/97. Doação de ranchos a eleitores em troca do voto. Eleições 2012. A ausência de comprovação da participação do candidato ou sua anuência impede o juízo condenatório. Ausência de esclarecimentos COORDENADORIA DE SESSÕES Proc. RE 306-11 ç Rel. Dr. Luciano André Losekann 9 JUSTIÇA ELEITORAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL sobre a origem do material que suporta a acusação e do vínculo do representado com o suposto esquema de compra de votos. Necessidade, diante da severa sanção embutida na norma, de prova contundente e não apenas indícios da prática do delito. Provimento negado. (Recurso Eleitoral n 80385, ACÓRDÃO de 28/08/2014, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 155, Data 01/09/2014, Página 2).

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VEREADOR. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. REVOLVIMENTO. FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. A aplicação das sanções previstas no art. 41-A da Lei das Eleições exige prova robusta de que o candidato participou de forma direta com a promessa ou a entrega de bem em troca do voto ou, de forma indireta, com ela anuiu ou contribuiu, não bastando meros indícios e presunções. Precedente. 2. As declarações prestadas pelo corréu só poderiam constituir elemento de convicção se respaldadas por outras provas, o que não ocorreu na espécie. 3. Se a Corte Regional, soberana na análise do acervo fático-probatório dos autos,



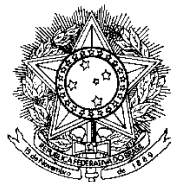
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

assentou a ausência de comprovação dos ilícitos investigados, dada a fragilidade das provas coligidas, a modificação desta esbarraria no óbice das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF. 4. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral n. 38578, Acórdão, Relator Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19.08.2016, Página 124.).

Portanto, no caso concreto, há prova suficiente da prática do ilícito previsto no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, eis que restaram preenchidos todos os requisitos para a configuração da captação ilícita de sufrágio, quais sejam: **a)** conduta ocorrida durante o período eleitoral, consistente em promessa de vantagem pessoal (entrega de rancho, colocação de barras de ferro no banheiro da residência das eleitoras, construção de uma “areazinha” na residência das eleitoras), com **participação da candidata a vereadora de Ibiraiaras, DANIELA XAVIER; b)** com a especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo da conduta), para vereadora e prefeito e vice-prefeito; **c)** direcionada às eleitoras Elenita e Zenaide.

Logo, a sentença deve ser mantida para o fim de: **a) condenar Daniela Xavier pela prática de captação ilícita de sufrágio, art. 41-A da Lei n. 9.504/97; b) determinar o cancelamento do registro de candidatura de Daniela Xavier; e c) condenar a representada Daniela Xavier ao pagamento da multa no valor correspondente a 5.000 (cinco mil) Ufir, nos termos do artigo 41-A da Lei n. 9.504/97.**

Em relação à nulidade dos votos conferidos à candidata à eleição proporcional, DANIELA XAVIER, a sentença determinou a nulidade dos votos, e que não poderão ser computados para o seu partido, na forma dos §§3º e 4º do art. 175 do Código Eleitoral e art. 16-A e parágrafo único da Lei n. 9.504-97. A sentença, nesse ponto, foi lavrada nos seguintes termos (216v-217):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Também como consequência, tendo em vista a prática do ilícito eleitoral reconhecido, tem-se a nulidade dos votos obtidos pela candidata Daniela. De fato, estabelece o artigo 175, § 3º, do Código Eleitoral, verbis:

Art. 175.

§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

Registre-se, tendo em vista a argumentação apresentada pelos demandados em memoriais, que o referido § 3º citado também alcança os votos computados para a legenda, pois o § 4º foi revogado pelo parágrafo único do artigo 16-A da Lei n. 9.504/97, incluído pela Lei n. 12.034/09, cuja redação é a seguinte:

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja sub judice no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.

Nesse sentido, a conclusão a que chegou o egrégio Tribunal Superior



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleitoral ao apreciar o RESPE 403463, cuja ementa transcrevo:

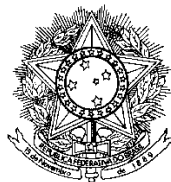
ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO INDEFERIDO APÓS A ELEIÇÃO. CONTAGEM PARA A LEGENDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Na dicção do art. 16-A da Lei nº 9.504/97, a validade dos votos atribuídos a candidato com registro indeferido fica condicionada, em qualquer hipótese, ao deferimento do registro. 2. O § 4º do art. 175 do Código Eleitoral, que estabelece a contagem para a legenda dos votos obtidos por candidatos cujos registros tenham sido indeferidos após a eleição, foi superado pelo parágrafo único do art. 16-A da Lei nº 9.504/97, introduzido pela Lei nº 12.034/2009, que condiciona a validade dos votos ao deferimento do registro, inclusive para fins do aproveitamento para o partido ou coligação. 3. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 403463, Acórdão de 15/12/2010, Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO, Relator(a) designado(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/12/2010).

De outro lado, alegam os representados que ainda que restasse confirmado o cancelamento do registro de candidatura de DANIELA XAVIER, ainda assim, os votos a ela computados deverão ser computados ao Partido Progressista – PP, que efetuou o seu registro de candidata à vereadora pela COLIGAÇÃO JUNTOS SEMPRE IBIRAIARAS PRA FRENTE.

Os preceptivos que tratam da matéria, assim dispõem:

Código Eleitoral:

Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um , se superior.

Art. 107. Determina-se para cada partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração.

Art. 175

§3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

§4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.

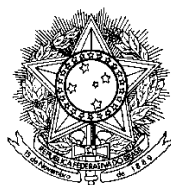
Art. 222 É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

Art. 237 A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade de voto, serão coibidos e punidos.

Com efeito, uma das consequências do reconhecimento da captação ilícita de sufrágio é a nulidade dos votos obtidos pelo meio ilícito. Resta examinar se, uma vez nulos os votos, no caso de eleições proporcionais, os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o registro do candidato.

Consoante se depreende do §4º do art. 175 do Código Eleitoral, uma vez reconhecida a inelegibilidade ou o cancelamento do registro após a realização das eleições, os votos do candidato atingido pela sentença serão atribuídos ao partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.

A esse respeito já decidiu o TSE, no sentido de que “a interpretação dos §§ 3º e 4º do art. 175 do Código Eleitoral demonstra que deve prevalecer a situação jurídica do candidato no momento da eleição”, na forma do precedente a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

seguir:

Recurso Contra Expedição de Diploma. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. TOTALIZAÇÃO DE VOTOS. INDEFERIMENTO DE REGISTRO ANTES DAS ELEIÇÕES. VOTOS NULOS. NÃO-PROVIMENTO.

1. São legitimados para interpor recurso contra expedição de diploma partidos políticos, coligações, candidatos registrados especificamente para a eleição e o Ministério Público Eleitoral. Precedentes: RCED nº 643, Rel. Min.

Fernando Neves, DJ de 6.8.2004; AgRg no REspe nº 25.269, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.11.2006.

2. Eventual provimento do recurso provocará modificação dos quocientes eleitoral e partidário, nas eleições proporcionais do Rio Grande do Sul, circunstância que afeta diretamente os objetivos políticos e demonstra o interesse processual dos recorrentes.

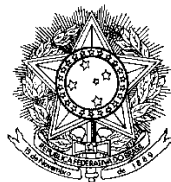
3. A interpretação dos §§ 3º e 4º do art. 175 do Código Eleitoral demonstra que deve prevalecer a situação jurídica do candidato no momento da eleição. "(...) Para afastar a aplicabilidade do § 4º do art. 175, o necessário é ser a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento do registro proferido antes da eleição; não que, antes dela haja transitado em julgado: indeferido ou cassado o registro, antes do pleito, a mera pendência de recurso contra a decisão não assegura ao candidato nem ao partido - sempre na hipótese de eleições proporcionais - a contagem do voto para qualquer efeito. (...)" (TSE, MS nº 3.100/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 7.2.2003).

4. O pedido de registro de candidatura de Paulo Roberto Kopschina foi indeferido antes das eleições, mediante o provimento de recurso ordinário pelo TSE, em 12.9.2006. A despeito da interposição de embargos de declaração e de recurso extraordinário, ainda pendente de juízo de admissibilidade, o pedido de registro continuava indeferido ao tempo das eleições. Os votos obtidos pelo candidato não podem ser revertidos em favor de sua legenda, devendo ser considerados nulos.

5. Recurso contra expedição de diploma não provido.

(Recurso contra Expedição de Diploma nº 674, Acórdão, Relator(a) Min. José Augusto Delgado, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 24/04/2007, Página 179)

No caso dos autos, o reconhecimento da captação ilícita de sufrágio se deu após realizadas as eleições, razão pela qual os votos atribuídos à candidata à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleição proporcional, DANIELA XAVIER, devem ser assegurados à legenda da candidata.

Nesse sentido, cumpre trazer aos autos recente precedente do TSE, acerca da exegese do §4º do art. 175 do Código Eleitoral, quando a decisão de cassação do registro do candidato se dá posteriormente ao pleito, conforme ementa a seguir:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROCEDÊNCIA. CASSAÇÃO DO REGISTRO. CÔMPUTO DOS VOTOS. LEGENDA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA PUBLICADA APÓS A DATA DO PLEITO. EXEGESE DO ART. 175, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. MÁXIMO APROVEITAMENTO DO VOTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PROVIMENTO.1. O artigo 175, § 4º, do Código Eleitoral comporta exegese sistemática, e não meramente literal, dada a organicidade do direito. A remissão da norma à "decisão proferida" deve ser compreendida como "decisão publicada", haja vista que, na esteira da jurisprudência dominante dos tribunais superiores, a publicidade do decisor condiciona a sua própria existência jurídica. Precedentes do STJ e do TSE.2. O Tribunal Superior Eleitoral tem buscado, em situações razoáveis, como a dos autos, adotar a interpretação que se mostre mais obsequiosa com o postulado do máximo aproveitamento dos votos.3. In casu, a sentença condenatória que implicou a cassação do registro do candidato por captação ilícita de sufrágio foi proferida em 26.9.2016 e publicada em 3.10.2016. Portanto, sua existência jurídica é posterior à data do pleito, que ocorreu em 2.10.2016, o que atrai a regra contida no § 4º do artigo 175



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do CE, a qual garante o cômputo dos votos para o partido que lançou a candidatura.4. Recurso provido, para conceder a segurança e determinar a imediata retotalização dos votos.

(Recurso em Mandado de Segurança nº 587-34.2016.6.26.0000. Acórdão, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 216, Data 08/11/2017, Página 30)

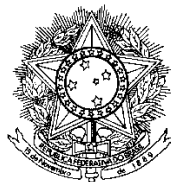
Portanto, merece parcial provimento o recurso interposto pelos representados, para que os votos atribuídos à Daniela Xavier sejam computados ao Partido Progressista – PP.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal, por seu Procurador Regional Eleitoral signatário, manifesta-se pela rejeição da preliminar de ilicitude da gravação ambiental. No mérito, manifesta-se pelo parcial provimento ao recurso dos representados, tão somente para determinar que os votos obtidos pela candidata à vereadora DANIELA XAVIER sejam atribuídos à legenda, bem como pelo desprovimento do recurso da coligação representante, para manter a sentença que afastou a responsabilidade dos representados Douglas Rossoni e Eliziano Magliavacca e determinou: **a)** a condenação de DANIELA XAVIER pela prática de captação ilícita de sufrágio, com fulcro no art. 41-A da Lei n. 9.504-97; **b)** o cancelamento do registro de candidatura de DANIELA XAVIER; **c)** o pagamento de multa no valor correspondente a 5.000 (cinco mil) UFIR, nos termos do art. 41-A da Lei n. 9.504-97.

Porto Alegre, 18 de junho de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe RE\Captção ilícita de sufrágio\599-02 - captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico-licitude da gravação ambiental-cassação do registro após o pleito-redirecionamento dos votos à legenda.odt